



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei nº:195/2018

Relatora: Vera. Nina Souza

PARECER

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 0148/2019, que **“Dispõe sobre incineradores de lixo, limpeza das caixas d’gua nos hospitais e entidades específicas.”***

I- Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 195/2018, de autoria do Vereador Ney Lopes Júnior, **Dispõe sobre incineradores de lixo, limpeza das caixas d’gua nos hospitais e entidades específicas.**

Em observância as regras regimentais, em particular, a contida no art. 62, passo a proferir o parecer de estilo.

II – Análise:

O projeto analisado apresenta temas de grande relevância, cujo o ponto central é dar com relação à destinação dos resíduos de origem hospitalar e de entidades especificadas, além da limpeza de suas respectivas caixa d’gua, com normas e prazos.

Os preceitos constitucionais que sobressaem, para análise do projeto sob estudo, são a competência dos municípios pra legislar sobre assuntos de interesse local, art.30, I E II, da Constituição Federal, bem como

COMISSÃO TÉCNICA
Recebi em 09/08/19
[Assinatura]

[Assinatura]

a autonomia da municipalidade, art.18, caput, do mesmo dispositivo.

A política urbana de coleta e destinação de resíduos sólidos é de competência dos municípios, cabendo a estes elaborar e definir a melhor forma de fazê-lo. Portanto, flagrante a competência dessa legislativa para legislar a acerca do tema.

A destinação dos resíduos sólidos, de forma ampla pode ser tratada nesta Casa legislativa, porém deve ser observada que a incineração destes resíduos específicos de origem hospitalar já é objeto discutido no Código do Meio ambiente, lei nº 4.100/92, mais especificamente, no seu. Art. 34, parágrafo. 2º.

Acerca das normas técnicas específica, cumpre destacar a regulamentação do CONAMA Nº 358 que sistematiza o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, ampliando o rol e denominando correta nomenclatura.

Com base no que disso a mencionada regulamentação, entendo que a medida legislativa sub exame merece sofrer algumas alterações em sua redação, notadamente para quanto as nomenclaturas utilizadas no ser aut. 1º, adequado as terminologias mais recentes, conformando, assim, a realidade fática. Para tanto, apresento a seguinte emenda aditiva:

“Art. 1º A partir da vigência desta lei, será obrigatória a incineração ou tratamento dos resíduos sólidos de serviços de saúde das instituições relacionadas com o atendimento à saúde humana ou animal, previstas no art. 1º da Resolução da CONAMAM nº 358/2005”.

Noutra via, no que pertine a segunda parte do projeto, que trata da limpeza e conservação das caixa d'água e reservatórios, observo, igualmente, não existir vício de constitucionalidade, pois a matéria tratada na preposição também é de competência dos Municípios, a teor do artigo 23, VI, da Constituição Federal, verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

Colacionamos, ainda, a posição do STF, que acerca do tema decidiu:

*RE 586224/SP – Ministro Luiz Fux:



‘ O município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados’

Prosseguindo com a análise, sugere este relator, por apego à necessidade de adequação técnica, a modificação da redação do art. 2º do projeto, o que faço nos seguintes termos:

“Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam, igualmente, obrigados a efetuar a limpeza e desinfecção dos reservatórios de água periodicamente, com prazo mínimo de 6(seis) meses entre cada procedimento”.

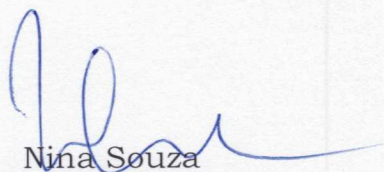
Por fim, verifico que o projeto de lei sub examine não viola preceito normativo, revestindo-se, assim, de legalidade.

III- DO VOTO

Desta feita, opina esta relatora favoravelmente á admissibiliade do projeto de lei 195/2018, ante a ausência de vícios de ordem legal e constitucional, observadas as modificações Realizadas nos termos das emendas das suso delineadas.

É como voto.

Natal, 22 de julho de 2019.



Nina Souza
Vereadora do PDT